



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.880-003.580/89-04

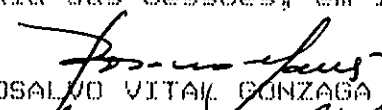
Sessão de : 15 de dezembro de 1992
Recurso nº: 89.528
Recorrente: SANTA MARINA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA.
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO -SP

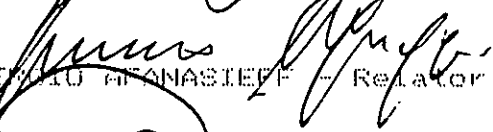
D I L I G Ê N C I A nº 203-0.013

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTA MARINA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 1992.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


SÉRGIO AFANÁSIEFF - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

cf/fclb/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.880-003.580/89-04
Recurso nº: 89.528
Diligência nº 203-0.013
Recorrente: SANTA MARINA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto contra Decisão de Primeiro Grau, que confirmou em parte a exigência fiscal de Auto de Infração lavrado contra a Empresa supra, em função de omissão de receitas operacionais.

No Auto de Infração de fls. 05, o autuante informa que a lavratura do mesmo, referente ao PIS-FATURAMENTO, era por ação fiscal reflexa em decorrência de outra de IRPJ, referente ao exercício de 1987, ano-base 1986, com base no artigo 3º, "b", da Lei Complementar nº 7/70 e item 1, "b", do título 5 da Portaria MF nº 142/62.

Não há nos autos impugnação da exigência. Apenas cópia da impugnação apresentada ao processo pertinente ao Imposto de Renda.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância considerou a ação fiscal parcialmente procedente, baseando-se na decisão do processo do IRPJ, (fls. 33), bem como quanto à correção do enquadramento legal.

Cópia da Decisão de Primeiro Grau prolatada encontra-se anexa, fls. 25/32.

Não foi apresentado recurso contra a Decisão em Primeiro Grau referente ao processo do PIS/FATURAMENTO, mas, fazendo-lhe às vezes, cópia do recurso apresentado contra a decisão do processo de IRPJ.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.880-003.580/89-04
Diligência nº 203-0.013

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

A instauração do presente procedimento foi efetuada em completo desacordo com a legislação processual de regência, o Decreto nº 70.235/72. O Artigo 14 do mencionado diploma legal determina que a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Nessas condições, voto para que se baixe o presente processo em diligência ao órgão de origem, solicitando que se anexe o acórdão do 1º Conselho de Contribuintes, prolatado no processo matriz de IRPJ.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 1992.

Assinatura manuscrita de Sergio Afanasieff.
SERGIO AFANASIEFF